



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410404

Decisão Monocrática

Agravo de Instrumento Processo nº 2124722-04.2025.8.26.0000

Agravante: João Ires da Silva

Agravado: Zenilton Pereira dos Santos

Interessados: Nailde Soares Santos, Zurique Empreendimentos
Imobiliários Sc Ltda, José Mendes Ferreira, Paulo Alexandre Cota e
Valéria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço

Número de 1ª Instância: 1001932-93.2019.8.26.0372

Comarca/Vara: Monte Mor - Foro de Monte Mor - 2ª Vara Cível

Juiz(a): Luis Carlos Martins

Relator(a): CLAUDIO GODOY

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de embargos de terceiro, determinou a realização de perícia. Argumenta o recorrente que a perícia é desnecessária em função do conjunto probatório já formado, em especial a prova produzida em audiência.

É o relatório.

O recurso não pode ter seguimento (art. 1.019, c/c o art. 932, III do CPC).

Sabido que o rol de cabimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo, no atual CPC, é exaustivo pela coordenação que do artigo 1.015 se deve fazer com o preceito do artigo 1.009, parágrafo 1º. É dizer que são agraváveis decisões que não possam aguardar deliberação pelo Tribunal no momento em que a apelação vier a ser julgada. Trata-se do princípio da recorribilidade diferida das interlocutórias (Nélson e Rosa Nery, *Comentários ao CPC*, RT, 21015, p. 2078, item 3).

Bem verdade que alguma ressalva se pode fazer em relação à carga de lesividade da decisão vis à vis com a oportunidade em que se a poderá rever. De sorte então que, se não houver espaço possível ou razoável a que se espere a sentença para reexame da matéria, o agravo deve ser admitido. Neste sentido o enunciado do Tema 988 do STJ.

Mas não é esse o caso. Não apenas a decisão recorrida não se sujeita ao rol do art. 1015 do CPC, como também não traz risco de dano irreparável se apenas reapreciada no momento oportuno.

Veja-se que a ociosidade da prova, bem como o retardo do julgamento em razão de sua produção, são contingências já assumidas pelo legislador quando instituiu o rol referido sem nele incluir a matéria atinente à dilação. Tomar então estas circunstâncias para mitigar o rol do art. 1015 é admitir sempre cabível agravo como o presente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo o quanto não previsto pelo legislador.

Insiste-se em que, mesmo considerado o **Tema 988 do STJ**, não se tem *in casu* hipótese que autorize o conhecimento do agravo de instrumento. O argumento comum de que a urgência se caracteriza porque a apreciação da questão da desnecessidade de realização de perícia técnica no terreno apenas quando do julgamento de eventual apelo implicaria retrocesso injustificado e possível necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem não subsiste, pois o intento do legislador, e mesmo da Corte Superior, não foi o de conceber essa situação geral como autorizativa do agravo.

Aliás, o argumento, reitere-se, valeria para toda e qualquer hipótese de intercorrência na fase instrutória, relativa a prova a produzir. Fosse esse o propósito do legislador e teria previsto a possibilidade de agravo.

Mais ainda, dizer que o não conhecimento pode levar à repetição ou anulação de atos, e o que justificaria a urgência, seria assumir pressuposto contrário ao próprio princípio que já é mesmo da irrecorribilidade das interlocutórias.

Destarte, quando o feito for afinal sentenciado, poderá o recorrente interpor o respectivo recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, suscitando-se as questões ora objeto deste recurso, nos termos do artigo 1.009, parágrafo único, do CPC. Tal a sede própria na qual se poderá discutir, de fato, o cabimento ou não da realização de nova perícia, sua ociosidade e mesmo a desconsideração da prova.

No mais, e a corroborar essas conclusões, nesta Câmara e neste Tribunal já se afastou o cabimento de agravo de instrumento tirado, tal como o presente, de decisão que deferiu a realização de perícia, ausente previsão no artigo 1.015 do CPC. Confira-se:

“Agravo interno. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto. Alegação de que a prova pericial determinada não seria necessária ao desate do litígio. Decisão agravada que reconheceu o ônus da prova ordinário. Questões que não podem ser impugnadas por meio de agravo de instrumento. Não previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade da tese da "taxatividade mitigada" estabelecida pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.696.396/MT. Possibilidade de posterior discussão em sede de preliminar de apelação, sem qualquer prejuízo material ou processual à parte. Inteligência do art. 1.009, § 1º, do CPC. Precedentes desta Câmara. Decisão monocrática mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2020144-92.2022.8.26.0000; Rel. Alexandre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 05/04/2022, g.n.)

“AGRAVO INTERNO – Decisão que deferiu a realização de prova pericial – Não conhecimento do recurso de agravo de instrumento – Matéria que não se enquadra em qualquer das hipóteses do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil – Situação de urgência ou cerceamento de defesa não configurada – Falta de apresentação de qualquer argumento novo, sólido e suficiente, capaz de ensejar a alteração do que então fora decidido – Decisão mantida – Agravo interno desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2251638-25.2021.8.26.0000; Rel. Luiz Antonio de Godoy; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 11/03/2022, g.n.)

“AGRAVO INTERNO. Decisão liminar do relator que nega seguimento ao recurso. Rol do artigo 1.015 do CPC. Decisão que entendeu pela necessidade de realização de prova pericial, certamente com o intuito de auxiliar na formação da sua convicção para o julgamento da lide. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2150090-88.2020.8.26.0000; Rel. Francisco Loureiro; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 02/09/2020, g.n.).

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento. Decisão de saneamento que determinou a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização de prova pericial e afastou a produção de prova oral. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. RECURSO REPETITIVO - TEMA 988. Decisão que não conduz à inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Taxatividade mitigada que não se vislumbra no caso concreto - Completa ausência de elementos que permitam a admissibilidade recursal. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com aplicação de multa.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2012433-02.2023.8.26.0000; Rel. Ana Maria Baldy; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 17/04/2023, g.n.).

Por fim, veja-se que a rigor a perícia já se havia assentado no julgamento, por esta Câmara, da apelação interposta contra a primeira sentença proferida (fls. 271/276 da origem).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator